



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.001102/2005-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.811 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente ITALLBRÁS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

INCONSTITUCIONALIDADE DE MULTA E INAPLICABILIDADE DA SELIC

A Súmula 2 desse Conselho afasta a apreciação de inconstitucionalidade de lei tributária. A selic é aplicável aos débitos tributários, conforme Súmula 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Eduardo Morgado Rodrigues, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente em exercício) Carlos André Soares Nogueira e Thiago Dayanda Luz Barros (suplente convocado). Ausente os Conselheiros Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem:

Lavraram-se contra a epigrafada autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos aos exercícios de 2001 e 2002 (1º a 4º trimestres), conforme se vê de fls. 212 a 223, 224 a 228, 229 a 233, e 234 a 242, respectivamente.

Decorreram esses procedimentos da constatação de ter havido, naqueles períodos:

a) omissão de receitas — receitas não contabilizadas; e

b) omissão de receitas — diferença apurada entre o valor de IRPJ escriturado e o declarado/pago.

Os enquadramentos legais encontram-se discriminados nos respectivos autos de infração, correspondendo os créditos constituídos a R\$ 32.498,28 de IRPJ, R\$ 49,70 de Pis, R\$ 229,50 de Cofins e R\$ 17.573,59 de CSLL, multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Instruem o feito os documentos de fls. 1 a 211, e 243 a 252.

Cientificada da pretensão fazendária em 12/07/2005 (fls. 212, 224, 229 e 234), a tempo, em 11/08/2005, apresenta a autuada impugnação de fls. 257 a 268, nela argumentando, em síntese:

a) que, preliminarmente, é nulo o auto de infração, no ano de 2001, no que se refere ao fundamento "diferença apurada entre o valor de IRPJ escriturado e o declarado/pago";

b) que, em momento algum, foi apresentada a devida exposição fática e fundamentação para o lançamento de CSLL;

c) que, no que se refere ao IRPJ, e também a CSLL, em momento algum, foi requisitada qualquer guia Darf relativa ao pagamento dos tributos, ou houve exposição documental contrapondo valores tidos como devidos e valores efetivamente pagos, ou houve planilhamento nesse sentido, não tendo sido materializada a dita inadimplência;

d) que a nulidade deve ser decretada tanto em razão da limitação do direito de defesa, quanto por preterição de solenidade essencial, qual seja, a descrição detalhada dos fatos;

e) que, no mérito, quanto às notas fiscais relativas a doação, afigura-se realmente estranha a imputação apresentada por parte da fiscalização, no sentido de considerá-las como "omissão de receita";

f) O que a fiscalização aceita o fato de que se tratam de doações e, por outro lado, imputa ao valor respectivo a qualidade de receita do contribuinte;

g) que a legislação tributária e contábil estabelece claramente o fato de que as doações, para efeitos de quem doa, são consideradas como despesas, devendo apenas ser levadas a crédito no estoque;

h) que, tratando-se de despesa, naturalmente torna-se insubsistente a alegação do fisco no sentido de considerá-la como receita omitida;

i) que iguais considerações são extensíveis às mercadorias levadas a exposição e distribuídas, ao final, ao público;

i) que, no que tange às bonificações, as quais também são consideradas como despesas, foi mencionado como fundamento legal para o seu procedimento a Solução de Consulta nº 162, de 2004, da Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal;

k) que a multa de ofício aplicada é confiscatória; e

l) que é inconstitucional a aplicação da taxa de juros Selic.

Quando da decisão na instância *primeva*, restou o feito assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001, 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

Somente os despachos e as decisões proferidos com preterição do direito de defesa ensejam declaração de nulidade.

CSLL. PIS. COFINS.

Dada a identidade existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos da CSLL, do Pis e da Cofins, e à mingua de argumentação específica, estendem-se, a estas últimas, a decisão adotada naquela.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITA. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. DOAÇÕES, REMESSAS PARA EXPOSIÇÃO E BONIFICAÇÕES. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. DESCABIMENTO DO LANÇAMENTO.

Não tendo sido descaracterizada pela fiscalização a natureza das operações apontadas nas notas fiscais de saída (doação, remessas para exposição bonificações), descabe o lançamento "omissão de receita".

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001, 2002

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO. DESCABIMENTO.

A vedação constitucional quanto a instituição de exação de caráter confiscatório refere-se a tributo, e não a multa, e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora com a aplicação da taxa Selic por expressa determinação legal.

Lançamento Procedente em Parte.

Pois bem, inconformada com a decisão da DRJ de Curitiba que manteve a autuação apenas com relação aos valores pagos e não declarados, interpôs a contribuinte o competente recurso arguindo em síntese:

- 1) Que a DIPJ é confissão de dívida e que não deveria ter sido lançado os valores;
- 2) Que os valores podem ser executados e que a multa deve ser de 20%;
- 3) Que a multa é confiscatória e que a Selic não pode ser utilizada como juros.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata a presente autuação de valores declarados e não pagos.

A Contribuinte também fora autuada pela não escrituração de algumas Notas Fiscais, contudo essa parte foi exonerada pela DRJ e o valor não é suficiente para o recurso de ofício. Assim, estão sendo julgados tão-somente os valores declarados em DIPJ e não recolhidos em DCTF.

A Contribuinte não faz qualquer defesa e apenas argui que não seria necessária a lavratura de auto de infração.

Com relação a essa argumentação, não tem qualquer cabimento a Contribuinte arguir que não está satisfeita com o contraditório e ampla defesa que lhe foram garantidos.

Para além disso, argui a aplicação da multa de 75% pois esta seria confiscatória e, ainda, a inaplicabilidade da taxa Selic.

Em relação à confiscatoriedade da multa, certo é que esse Conselho não tem competência para verificar inconstitucionalidades da legislação tributária:

A autoridade administrativa não tem competência legal para decidir sobre a legalidade ou inconstitucionalidade de normas legais, sendo o contencioso administrativo foro impróprio para discussões desta natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos artigos 97 102 da Carta Magna. Essa orientação tem sido igualmente seguida pelo Conselho de Contribuintes, conforme súmula 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com relação a inaplicabilidade da selic, também a Súmula 4 desse Conselho não permite qualquer dúvidas sobre a sua aplicabilidade:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pelo acima exposto, conduzo meu voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga